



RECEBI EM
20 / 01 / 2025
Melissa Camilo Dias
Mat.: 018
RG: 21 391 022 58

as 12.30h

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Lei nº 098/2024, de 30 de dezembro de 2024 que, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA E REVOGA AS LEIS Nº 25 DE SETEMBRO DE 1997 E A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 31/2003, promovendo ajustes em dispositivos; e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA** APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º, 5º, 8º, 14, 20 e 21, da Lei nº 098/2024, de 30 de dezembro de 2024, passam doravante a vigorar com a seguinte redação modificativa, exclusiva e inclusiva:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP é um órgão colegiado, autônomo, deliberativo, fiscalizador e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Saúde e tem composição, organização e competência definidas nesta Lei e, no que couber, na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde.

§1º. O Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da saúde, como subsistema da seguridade social, propiciando seu controle social, sendo integrado por representantes do governo municipal, de prestadores de serviços e profissionais da saúde e usuários do SUS.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP como subsistema da Seguridade Social, atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas Públicas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§3º. A representação dos usuários do SUS dar-se-á de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, resguardada a proporcionalidade entre os segmentos.

§4º. Na instituição e reformulação do Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto -CMSFRP o Poder Executivo, deve respeitar os princípios da democracia, acolhendo as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.”

“Art. 3º. As Resoluções do Plenário para entrarem em vigor, deverão ser homologadas pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, em até 30 (trinta) dias da comunicação formal feita pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP, dando-lhes publicidade através de portaria interna da Secretaria Municipal de Saúde, no Diário Oficial do Município.

§1º. Se no prazo previsto no “caput” deste artigo o Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, formal e motivadamente, manifestar-se contrário a homologação da Resolução, o Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP, examinará e deliberará sobre as razões de recusa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

§2º. As razões da recusa poderão não ser aceitas pela maioria absoluta (três quartos) dos Conselheiros Municipais de Saúde, tornando-se de observância obrigatória pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde e, caso aceita a recusa, perderão a sua eficácia.

§3º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto - CMSFRP deverão ser adotadas mediante quórum mínimo - metade mais um dos membros presentes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.”

“Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Saúde, que têm competência definida nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

(...)

V - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

(...)

IX - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios e similares, considerando a necessidade da rede de atenção à saúde do município, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

(...)

XXIX - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

XXX - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XXXI - a cada quadrimestre avaliar o pronunciamento do Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, no que tange a prestação de contas, relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.”

“Art. 8º. Não poderão representar nos seguimentos de Usuários e Trabalhadores os prestadores de Serviços de Saúde com contratos vigentes com a Gestão do SUS, sendo vedada, ainda, a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Parágrafo único. A primeira reunião do Conselho Municipal de Saúde a partir da publicação desta lei será convocada pelo (a) Gestor (a) Municipal de Saúde, nela ocorrendo a eleição da Mesa Diretora que dará seguimento a reunião na conformidade da legislação.”

“Art. 20. Após o encerramento das discussões de cada matéria o assunto será submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos:

- a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;*
- b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;*
- c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.”*

“Art. 21. A cada reunião do Plenário os conselheiros confirmam sua presença em livro próprio e a secretária executiva lavrará a ata com exposição dos trabalhos, conclusões, deliberações e resoluções, a qual deverá ser assinada pelos Conselheiros presentes e pela Secretária Executiva do CMS, quando de sua aprovação.

§1º. Qualquer alteração na organização dos Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente (Secretário(a) o (a) Municipal de Saúde).


§2º. A cada quatro meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal de saúde, a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do Plano Municipal de Saúde, agenda da saúde pactuada, relatórios de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012.

§3º. O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

§ 4º. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, remanescendo em vigência os dispositivos não alterados da Lei nº 098/2024, de 30 de Dezembro de 2024, ficando ainda revogadas as disposições em contrário e devendo ser incorporadas e integradas ao seu texto as alterações promovidas pela presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto, 17 de janeiro de 2025.


MANOEL AFONSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

MENSAGEM – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação do Poder Legislativo Municipal, o presente projeto de Lei, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde de Formosa do Rio Preto – BA e Revoga as Leis nº 25 de Setembro de 1997 e a Lei Complementar de nº 31/2003, Promovendo Ajustes em Dispositivos.

No curso da Administração foi e tem sido objeto de preocupação da Administração Pública Municipal a atualização da legislação juntamente com essa Casa Legislativa, já que tem o dever de adequar a política administrativa à realidade, para atender as reais necessidades da população, estabelecendo políticas que beneficiem a população, além da melhor adequação às políticas públicas federais e estaduais que vem sendo alteradas como é o caso no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, promovendo-se dessa maneira uma verdadeira adequação das normas à realidade.

Em análise da situação atual, vislumbramos a necessidade de alterações pontuais na legislação recentemente aprovada para tornar, sobretudo mais eficiente em relação aos anseios da população e aos normativos federais, e é o que estamos fazendo, através desse projeto de lei ora encaminhado a essa Respeitável Casa de Leis, cujo o intuito é na verdade - observada a legislação federal em vigor - promover as modificações que se mostraram necessárias para colhermos melhores frutos em termos de eficiência do Sistema de Saúde.

Vossas Excelências, Senhores Edis hão de convir, portanto, quanto a importância das medidas veiculadas no presente projeto para o nosso Município, sobretudo porque representa a adequação e a modernização da política de saúde em face das experiências colhidas na prática e que precisam ser implementadas logo para agilizarmos a resolução dos problemas.

Por todos esses fatores, solicita o Executivo Municipal a aprovação do referido projeto de lei por Vossas Excelências, em regime de urgência, inclusive porque em curso se encontra o credenciamento de médicos para atendimento da população pela Secretaria Municipal de Saúde, baseando esse seu pleito no mais elevado anseio de ver a comunidade bem servida.

Na oportunidade, renovando votos de distinta consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal